



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000250/2007-97
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONT PREV - RESTITUIÇÃO
Recorrente ONELIO JOSE DA SILVA PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Se o recorrente nada acrescenta em relação ao despacho que deferiu parcialmente seu pedido de restituição, é de ser mantido o conteúdo do despacho da autoridade *a quo*.

APOSENTADO QUE CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA.

O aposentado que continua exercendo atividade remunerada está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes do art. 12, §4º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela (o) interessada (o) contra decisão que havia negado a restituição pleiteada.

A decisão *a quo* indeferiu o pedido do interessado alegando que este não havia atingido o teto máximo de contribuição.

O interessado foi cientificado em 14/12/2005, fls. 47.

O interessado apenas insistiu na reanálise de sua situação em fls. 49, de 21/12/2005.

Em contra-razões o fisco repisou os argumentos da decisão recorrida.

A 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) converteu o julgamento em diligência para que o órgão arrecadador opinasse pelo deferimento ou não do pedido.

O relatório fiscal apontou que o interessado havia recebido pró-labore nos anos de 2003 e 2004, ainda que tenha se aposentado, e não havia elementos que apontassem ter ultrapassado o limite de contribuição.

Retornando para o julgamento neste Colegiado, o processo foi, em 18 de janeiro de 2012, convertido em diligência para que o interessado fosse cientificado da informação fiscal.

Sanada a falta de intimação em 17/08/2012 e sem que o recorrente acrescentasse argumentos, passamos ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

O recorrente pleiteia restituição de valores pagos após sua aposentadoria. No entanto, há provas nos autos que continuou exercendo atividade de sócio-gerente de empresa recebendo pró-labore, o que o obriga a pagar a contribuição previdenciária. Em adição, não há provas nos autos que o referido recolhimento tenha ultrapassado o limite máximo de contribuição. Assim, conforme o art. 12, §4º da Lei 8.212/91 e art. 13 da Instrução Normativa (IN) 03/2005 no recolhimento efetuado é devido.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator